



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600759-22.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600759-22.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEICAO 2018 ISABELA MONTEIRO LINS DEPUTADO ESTADUAL, ISABELA MONTEIRO LINS Advogados do(a) REQUERENTE: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667, BERNADETE FERNANDES GUEDES DE SOUZA LEITAO - DF46383

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. GRAVIDADE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha da candidata Isabela Monteiro Lins, referentes às Eleições 2018, conforme o art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/03/2020 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por Isabela Monteiro Lins, candidata ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 765363.

Regularmente intimada, a candidata juntou documentos, porém, em sede de Parecer Técnico Conclusivo (Id 1322363), a Comissão sugeriu a desaprovação das contas.

A candidata foi novamente intimada, requereu dilação de prazo, mas permaneceu sem apresentar a documentação pertinente.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha (Id 1403613).

Os autos retornaram à ACAGE para esclarecimentos e retornaram com parecer após vista pela desaprovação (Id 1609913).

Da mesma forma, o Ministério Público manteve seu posicionamento pela desaprovação das contas da candidata (Id 1644863).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por Isabela Monteiro Lins, candidata ao cargo de Deputado Estadual.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos e o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Comissão de Exame do Contas de Campanha, observo que o prestador de contas não apresentou documentos essenciais e sequer prestou esclarecimentos quando intimada, mesmo após deferida a dilação de prazo. Destaco o que pontuado no parecer da ACAGE:

4.1.1.Quanto ao item 1.1. do Relatório de Diligências, a candidata, apesar de reapresentar os documentos, permanece a impropriedade quanto ao reconhecimento ótico (OCR) dos documentos.

4.1.2.Referindo-se ao item 1.2. do Relatório de Diligências, a candidata apresentou o extrato da prestação de contas assinado (Id 1232813).Entretanto, quanto aos extratos bancários (Id 1232663), correspondentes às contas bancárias do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos, não podemos afirmar a ausência de movimentação financeira, pois apresenta apenas o saldo em 15/08/2018,não abrangem todo o período da campanha, ou seja, até o trânsito em julgado do indeferimento do Registro de Candidatura (21/09/2018), caracterizando uma irregularidade uma vez que contraria o disposto no art. 56,II, “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017).

5.Quanto aos itens 2. e 3. do Relatório de Diligências, a prestadora declarou as receitas/despesas realizadas com recursos estimáveis em dinheiro, correspondentes aos serviços de contabilidade e jurídicos(Id. 1232713). Questão sanada.

Passo a analisar cada uma das falhas. Vejamos.

Pertinente à primeira falha, a não apresentação dos documentos em formato OCR, a mesma configura falha formal e mera impropriedade, inábil à desaprovação das contas.

Já com relação à ausência dos extratos bancários definitivos, preceitua o art. 56 da Resolução, in verbis:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Dito isso, observe que o cerne do exame das contas de campanha reside na análise da regularidade da relação entre as receitas auferidas e as despesas realizadas, o que restou inviabilizado diante da omissão de documentos e esclarecimentos por parte da interessada.

Note-se que, apesar de ter tido seu registro de candidatura indeferido, a candidata tem obrigação de prestar contas e apresentar os extratos até a data do indeferimento (21/09/2018), quando até então estava em plena campanha, motivo pelo qual a ausência dos extratos é falha grave.

Do mesmo modo entendeu o Ministério Público, que em seu parecer assim se manifestou:

Para o MP é grave a irregularidade relativa à apresentação parcial de extratos bancários, uma vez que referidos documentos são essenciais para a aferição da higidez dos gastos e arrecadações. Nos termos do §5º do art. 10 da Res. TSE 23.553/2017, "a abertura de conta nas situações descritas no §4º deste artigo obriga os candidatos a apresentar os extratos bancários em sua integralidade".

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

Ressalto, por oportuno, que, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que até o presente momento a prestadora não tenha acostado ao processo a documentação comprobatória da regularidade de suas contas, razão pela qual sua contabilidade deve ser rejeitada.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas comprometem a regularidade financeira e a confiabilidade da presente prestação de contas, sobretudo considerando-se que a ausência de extratos bancários de todo o período impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha da candidata Isabela Monteiro Lins, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATOR